



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2216398-77.2018.8.26.0000**

Relator(a): **Magalhães Coelho**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**

Vistos.,

**I.** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Várzea Paulista, em autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, não se conformando com a decisão interlocutória que vislumbrou a existência de ato de improbidade administrativa tal como lançada na inicial, e intimou a citação dos réus, nos termos do art. 17, §9º, da Lei 8.429/92.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em síntese, o Agravante sustenta que o MP ingressou com a presente ação visando responsabilizar os requeridos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da nomeação ao cargo comissionado de Elaine da Silva Vasconcelos, uma vez que ela não exerceu funções para as quais foi nomeada, estando em total desvio de função.

Alega que já forneceu manifestação, informando que a corré, Elaine da Silva Vasconcelos foi exonerada, deste modo, não se justifica a inclusão da Agravante no polo passivo da demanda, visto que o Ministério Público sequer formulou pedido em face do ente público.

Pretende o agravante ver a decisão reformada para que seja excluído do polo passivo da ação civil pública nº 1000827-76.2017.8.26.0655.

**II.** Em sede de *cognição sumária*, não se evidencia *prima facie* a presença dos elementos suficientes para concessão do pedido de efeito suspensivo pleiteado, notadamente diante da inexistência de qualquer ilegalidade na decisão agravada, além da ausência da verossimilhança das alegações formuladas pela agravante, o que deverá ser apurado com a instrução processual, de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

maneira que a pretensão poderá ser novamente analisada no curso do processo, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

**III.** Daí o porquê, indefiro o pedido de efeito suspensivo

**IV.** Voto nº 36.514

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Magalhães Coelho  
**Relator**